



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 13 de março de 2023.

**De:** Procuradoria

**Para:** Procuradoria Geral

**Referência:**

Processo nº 772/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 38/2023

**Autoria:** ELCIMARA LOUREIRO

**Ementa:** Fica instituída a autorização de aproveitamento de alimentos, doação e reutilização de excedentes de gêneros alimentícios para consumo humano no município da Serra e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

Processo nº: 772/2012

Projeto de lei nº: 38/2012

Requerente: Vereadora Elcimara Loureiro.

Assunto: Projeto de Lei que Institui a autorização de aproveitamento de alimentos, doação e reutilização de excedentes de gêneros alimentícios para consumo humano no Município da Serra, e dá outras providências.

Parecer nº: 434/2017

## PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

### DOS FATOS

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Elcimara Loureiro que Institui a autorização de aproveitamento de alimentos, doação e reutilização de excedentes de gêneros alimentícios para consumo humano no Município da Serra, e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003500380034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em sua justificativa, esclarece a vereadora que o projeto visa regulamentar o destino dos alimentos, em especial aqueles que perderam valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo, destinando-os para as pessoas em extrema pobreza.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar. *Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### *Constituição Federal*

#### *Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

### *Constituição Estadual*

#### *Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

### *Lei Orgânica do Município da Serra*

#### *Art. 30 - Compete ao Município da:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

#### *Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice jurídico à tramitação do projeto, sendo certo que o projeto também trata de matéria de competência concorrente, nos termos do artigo 23, VI e VIII da CF/88:





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, registrando que os artigos entabulados, embora estabeleçam obrigações ao Executivo, não determina a criação de órgãos ou alteração de sua estrutura.

Com efeito, as competências privativas do Executivo devem ser interpretadas restritivamente, isto é, somente serão de competência privativa as leis que criem despesas ou estabeleçam efetivas obrigações aos órgãos e entidades do Município.

Nesse sentido, esta análise não deve ser feita sob a ótica de uma perspectiva de que a simples menção a criação e implementação de um Programa, a ser regulamentado pelo próprio Poder Executivo, signifique que tenha sido criada uma obrigação, **uma vez que não possui o condão de interferir na organização nem no funcionamento da administração estatal, tão pouco de impor ao Poder Executivo obrigações relativas à implantação de políticas públicas, já existentes por obrigação decorrente da lei federal 11.346/2006.**

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei não atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, haja vista que deveria ser proposta emenda à lei 4.729/2018 que trata de assunto idêntico, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 38/2023, **SUGERINDO seja o projeto alterado para emenda à lei 4.729/2018 ou a REVOGAÇÃO DESTA NORMA, que trata de assunto idêntico, evitando a existência de duas legislações divergentes**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 13 de março de 2023.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Fernando Carlos Dilen da Silva**  
Procurador



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003500380034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

